



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:574 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Asilo de D. Pedro V (Infância Desvalida), sexo feminino, da cidade de Lisboa.

Portaria n.º 8:159 — Simplifica a carta de saúde adoptada nos portos do continente e ilhas adjacentes.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido anotado pelo Tribunal de Contas o decreto n.º 25:287, que reintegra vários funcionários do quadro do extinto Montepio Oficial, que haviam sido demitidos dos respectivos cargos.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Parecer do Tribunal de Contas, homologado por despacho ministerial, no sentido de não ser obrigatória a publicação no *Diário do Govêrno* dos despachos que autorizem a dispensa de concurso publico e contrato escrito em despesas de material superiores a 5.000\$.

Decreto-lei n.º 25:575 — Torna dependente de prévia autorização da Inspeção do Comércio Bancário as importações de mercadorias originárias ou procedentes de países que pretendam impor a Portugal uma balança comercial desfavorável ou dificultar as importações de mercadorias portuguesas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:576 — Actualiza e unifica os prémios cobrados pelos serviços dos correios do Império Colonial Português pela emissão dos vales provinciais, interprovinciais e ultramarinos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:577 — Regula o reingresso dos professores que tenham deixado de servir nas escolas da metrópole para fazerem parte dos quadros das colónias.

Decreto n.º 25:578 — Transfere uma verba do orçamento destinada a ocorrer aos encargos com a aquisição das resmas de papel almasso e outros artigos de expediente para a Biblioteca da Ajuda.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 25:579 — Dá nova redacção ao n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, que promulga várias disposições atinentes a alcançar o desenvolvimento das actuais explorações mineiras de combustíveis.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:580 — Regula o abono de ajudas de custo e de subsídios de marcha e de transporte aos agentes das brigadas móveis encarregadas da fiscalização do plantio da vinha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:574

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de D. Pedro V (Infância Desvalida), sexo feminino, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente (a)	2.160\$00
1 ajudante de regente (a)	1.640\$00
1 mestra (a)	1.800\$00
2 mestras, a 1.320\$ (a)	2.640\$00
5 mestras, a 1.200\$ (a)	6.000\$00
1 mestra (aposentada)	240\$00
1 médico	6.000\$00
1 inspector	4.200\$00
1 cozinheira (a)	1.200\$00
1 hortelão (a)	1.200\$00
1 porteiro (a)	600\$00
1 escriptorário	960\$00

(a) Êste pessoal tem direito a alimentação e habitação.
Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Ltma.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 8:159

Atendendo a que o modelo da carta de saúde actualmente em vigor se apresenta, de certa maneira, complicado e difficil;

Atendendo à tendência marcada internacionalmente no sentido de dispensar ou, pelo menos, simplificar a carta de saúde:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que se passe a adoptar nos portos do continente e ilhas adjacentes a carta de saúde do modelo que juntamente se reproduz, ficando atribuída à Imprensa Nacional de Lisboa a venda dos respectivos impressos.

Ministério do Interior, 2 de Julho de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Ltma.*

N.º _____

Pôrto de _____

Nome do navio _____

Natureza _____

Nacionalidade _____

Tonelagem líquida _____

Nome do capitão _____

Destino _____

Procedência e escalas _____

Estado sanitário do pôrto _____

Recentes ocorrências sanitárias a bordo _____

Atracado ou fundeado _____

Medidas sanitárias a que foi submetido _____

Observações_____, em de _____ de 193____,
às _____ horas.

Custo da carta.... \$ _____

Emolumentos..... \$ _____

Total.... \$ _____

O Guarda-mor,

Modelo a que se refere a portaria n.º 8:159, de 2 de Julho de 1935.

REPÚBLICA  PORTUGUESASERVIÇOS DE SANIDADE MARÍTIMA
MARITIME SANITARY SERVICES**CARTA DE SAÚDE**
BILL OF HEALTH

N.º _____

Nome do navio _____

Name of vessel _____

Natureza _____

Class _____

Nacionalidade _____

Nationality _____

Tonelagem líquida _____

Net tonnage _____

Estado sanitário do pôrto _____

Sanitary condition of port _____

Recentes ocorrências sanitárias a bordo _____

Recent sanitary occurrence on board _____

Atracado ou fundeado _____

Alongside or on roads _____

Medidas sanitárias a que foi submetido _____

Sanitary measures adopted _____

Pôrto de _____

Port of _____

Nome do capitão _____

Name of master _____

Destino _____

Destination _____

Procedência e escalas _____

Departure and intermediate ports _____

Observações

Remarks

_____, em _____ de _____ de 193____, às _____ horas.
on of a at o'clock

Custo da carta.... \$ _____

R. H. charges _____

Emolumentos..... \$ _____

Fees _____

Total.... \$ _____

O Guarda-mor,

São escudos _____

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que o decreto n.º 25:287, de 24 de Abril último, que reintegra vários funcionários do quadro do extinto Montepio Oficial, que haviam sido demitidos dos respectivos cargos, foi anulado pela Secretaria Geral do Tribunal de Contas em 27 do corrente mês.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 28 de Junho de 1935.— O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública**2.ª Repartição**

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 21 de Junho de 1935, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150\$ da verba inscrita no

n.º 3) do artigo 401.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba inscrita no n.º 2) do mesmo artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1935.— O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer do Tribunal de Contas, homologado por despacho de 25 do corrente, de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, acerca da consulta feita por esta Direcção Geral sobre a obrigatoriedade de publicação no *Diário do Governo* dos despachos que, nos termos da alínea c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934, autorizem a dispensa de concurso público e contrato escrito em despesas superiores a 5 000\$.

Parecer da consulta n.º 27

O Tribunal de Contas, acerca da presente consulta, é de parecer que pode manter-se a prática, ininterruptamente seguida, de omitir a publicação no *Diário do Governo* dos despachos que autorizam

a dispensa de concurso público e contrato escrito, ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934, em despesas superiores a 5.000\$. O citado artigo 24.º do decreto n.º 22:257 refere-se aos diplomas e despachos sujeitos ao «visto» relativos ao pessoal e não ao material. Refere-se pois aos actos visados na alínea g) do artigo 6.º, n.º 1.º, diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie inerentes ao exercício dos cargos públicos, quando não exceptuados por lei. Os despachos autorizando a dispensa de concurso público e de contrato escrito relativos a despesas com o material estão sujeitos ao regime estabelecido nos artigos 28.º e seguintes, os quais não fazem depender a sua eficácia da publicidade na fôlha oficial. Admite-se legalmente que a validade daqueles pode produzir-se acto imediato após o «visto». É lógico que, desaparecendo a necessidade de um contrato escrito, também não exista razão que obrigue à publicidade especial do «visto» do despacho que o dispensou, pois a razão da lei foi tornar o processo de realização das despesas públicas fácil e expedito em determinados casos.

Vogal relator, *Artur Águedo de Oliveira*.

Aprovada em sessão de 12 de Junho de 1935.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1935.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:575

Na luta de crescente aspereza que se está desenvolvendo no campo económico mundial são por vezes promulgadas medidas que têm por objectivo declarado não já equilibrar o intercâmbio comercial com cada um dos outros países, mas sim estabelecer, arbitrariamente e unilateralmente, balanças positivas em relação a determinadas nações.

Sem abdicar, enquanto puder, dos princípios de liberdade de comércio e de protecção moderado que têm orientado a sua política externa em matéria económica, não há-de o Governo Português encarar com indiferença uma prática que, a generalizar-se, não tardaria a provocar a paralisação do nosso comércio externo e, a seguir, a derrocada da obra de reconstrução económica que se está realizando com o esforço e sacrifício do povo português. Não pode o Governo conservar-se inactivo quando se pretenda impor-nos uma balança comercial passiva ou transformar-nos em tributários forçados de divisas, que aliás em certa altura não poderíamos fornecer, quando eliminadas ou reduzidas, por sucessivas restrições externas, as nossas exportações.

Não pode exigir-se que continuemos a proporcionar aos países que tolham o nosso comércio exportador um mercado livre de restrições, com possibilidades ilimitadas de expansão, em igualdade de circunstâncias com outros países em que a exportação portuguesa goze de tratamento equitativo.

Nestes termos, e convindo ampliar as autorizações já concedidas ao Governo pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam dependentes de prévia autorização da Inspeção do Comércio Bancário as importações, em Portugal continental e suas ilhas adjacentes, nas quanti-

dades a fixar pelo Governo, de mercadorias originárias ou procedentes de qualquer país que, sem prévio acôrdo com o Governo Português, e por meio de disposições legislativas ou de outra natureza, pretenda impor a Portugal uma balança comercial desfavorável ou dificultar artificialmente a importação de mercadorias portuguesas.

Art. 2.º A autorização será pedida pelo importador e constará de documento passado em triplicado pela referida Inspeção, documento que em todos os exemplares conterà, além do nome do importador, a identificação da mercadoria a importar e a indicação do respectivo preço.

Art. 3.º As alfândegas do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho de importação das mercadorias mencionadas no artigo 1.º quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue o original do documento referido no artigo antecedente.

Art. 4.º O Governo mandará, por meio de portaria, aplicar as disposições do presente decreto aos países que se encontrem nas condições previstas no seu artigo 1.º e publicará as instruções necessárias para se executarem.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 25:576

Reconhecendo se a necessidade de actualizar e unificar os prémios cobrados pelos serviços dos correios do Império Colonial Português pela emissão dos vales provinciais, interprovinciais e ultramarinos, estabelecidos pelo artigo 4.º do decreto n.º 1:210, de 23 de Dezembro de 1914, alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 1:211, da mesma data, e artigos 8.º, 133.º e 213.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 1:210, de 23 de Dezembro de 1914, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º O prémio de emissão dos vales ultramarinos é fixado em \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo nas colónias de África e os seus equivalentes no Estado da Índia, Macau e Timor.

Para os vales telegráficos acrescem as taxas de transmissão dos respectivos telegramas.

Estes prémios e taxas, bem como as despesas acessórias, pertencem à administração que os cobra, mas abonará à de destino, pelos vales pagos, com exclusão dos de serviço, $\frac{1}{4}$ por cento sobre a importância paga.

§ único. Os vales de serviço são isentos de prémio, mas ficam sujeitos às despesas de transferência, taxas telegráficas e diferenças de câmbios, havendo-as.

Art. 2.º A alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 1:211, de 23 de Dezembro de 1914, passa a ter a seguinte redacção:

a) Para os vales provinciais e interprovinciais, de \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo que estiver estabelecido para estas espécies de vales.

Art. 3.º A alínea a) do artigo 8.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

a) O prémio de emissão de \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo estabelecido para esta espécie de vales.

Art. 4.º A alínea a) do artigo 133.º do referido regulamento passa a ter a seguinte redacção:

a) De prémio, o que se acha estabelecido para os vales provinciais, isto é, \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo estabelecido para esta espécie de vales.

Art. 5.º O artigo 213.º do já referido regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 213.º Os tomadores de vales ultramarinos têm de pagar como taxas postais exclusivamente o prémio de emissão de \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo estabelecido para esta espécie de vales.

§ único. Quando o tomador requisitar aviso de pagamento ou próprio pago terá a pagar uma taxa igual ao porte em vigor para uma carta ordinária com destino à metrópole.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 25:577

O decreto n.º 14:130, de 20 de Agosto de 1927, previa a passagem aos lugares da metrópole dos profes-

res das escolas primárias oficiais das colónias na situação de licença ilimitada.

O regime de provimentos adoptado pelo decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, prejudicou aquelas disposições e nada preceituou no sentido de se admitir o ingresso nas vagas da metrópole dos professores das escolas das colónias.

Nestes termos, e porque é de justiça prover a que seja admitido e regulado o reingresso dos professores que tenham deixado de servir nas escolas da metrópole para fazerem parte dos quadros das colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas primárias oficiais das colónias com mais de quatro anos de serviço na metrópole são considerados em igualdade de circunstâncias com os da metrópole para o efeito dos provimentos regulados pelo decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931.

Art. 2.º Os mesmos professores podem obter provimento, mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto e nas condições definidas pelos n.ºs 4.º e 5.º do referido artigo, segundo tenham obtido nomeação para as colónias anteriormente ou posteriormente à data da publicação daquele diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:578

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida do capítulo 3.º, artigo 589.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», a) «Mobiliário (prateleiras para livros)», para o mesmo capítulo, artigo 591.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, etc.», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, a importância de 350\$, destinada a ocorrer aos encargos com a aquisição de resmas de papel almasso e outros artigos de expediente para a Biblioteca da Ajuda.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 25:579

O decreto n.º 11:852, publicado em 6 de Julho de 1926, concedeu diversas regalias aos concessionários de minas de carvão.

Colocando-os numa situação privilegiada relativamente aos restantes concessionários mineiros, esperava o Governo incitá-los a prepararem mais activamente as minas que lhes tinham sido confiadas e a empregarem os métodos mais modernos de exploração.

Como, na sua maior parte, os concessionários têm correspondido aos desejos do Governo, parece conveniente esclarecer devidamente uma disposição legal cuja interpretação tem dado lugar a dúvidas.

Pelo n.º 2.º do artigo 6.º do referido decreto é concedida «durante 10 anos, uma redução de 90 por cento nos direitos de importação de máquinas e aparelhos que não sejam economicamente produzidos no País para a lavra de minas, aproveitamento e transformação dos seus produtos e de maquinismos e materiais fixo e circulante de caminho de ferro destinados às empresas concessionárias de minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas».

Por defeituosa redacção pode depreender-se que só os materiais de caminho de ferro é que beneficiam dessa redução de direitos e que portanto, os restantes materiais, embora destinados a idênticos fins, ficam excluídos daquela regalia.

A intenção do legislador era diferente, tanto assim que, no ano seguinte, em 3 de Junho de 1927, foi publicada a portaria n.º 4:895, esclarecendo o que deve entender-se por lavra de minas, e nela se alude a outros «acessórios e materiais» com toda a generalidade.

Para dar ao n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852 uma redacção harmónica com o fim que se teve em vista;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, publicado em 6 de Julho de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

2.º Concessão durante dez anos de uma redução de 90 por cento nos direitos de importação de:

a) Máquinas, aparelhos e materiais, para a prospecção, pesquisa e exploração das minas de combustíveis, para a utilização e beneficiação dos seus produtos, e para os acessórios das mesmas minas definidos no artigo 6.º do decreto n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930, com excepção da alínea j) do mesmo artigo;

b) Maquinismos e material fixo e circulante de caminhos de ferro destinados às empresas concessionárias de minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas;

c) Máquinas, aparelho e materiais, destinados a instalações termo-eléctricas, para consumo dos carvões nacionais, bem como às respectivas redes.

§ único. Esta concessão só será feita relativamente a artigos que não sejam economicamente produzidos no País.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—

Armindo Rodrigues Monteiro—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:580

Pelo § 1.º do artigo 12.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, ficou estabelecido que os agentes das brigadas móveis encarregadas da fiscalização do plantio da vinha têm direito ao abono de ajudas de custo e de subsídios de marcha e de transporte, nos termos das leis vigentes.

E o princípio assim firmado fundamenta-se na necessidade de conceder ao referido pessoal a justa compensação das despesas a que obriga sempre uma deslocação por motivo de serviço.

Decorrido o primeiro mês sobre a execução dos serviços, verifica-se que se tornam exagerados, em trabalhos que obrigam a uma deslocação permanente, os abonos nos termos referidos na lei.

É pois um acto de boa administração modificar-se aquela, no caso especial de que se trata, harmonizando-se nos abonos a conceder o princípio de justiça com a redução das despesas, e esta pode conseguir-se sem prejuízo dos legítimos direitos do pessoal interessado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal das brigadas móveis a que se refere o artigo 12.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, tem direito ao vencimento ou remuneração de serviço, a ajudas de custo e à importância despendida com transportes, nos termos deste decreto.

Art. 2.º As ajudas de custo são concedidas e abonadas pelas deslocações que as exigências do serviço determinarem.

Art. 3.º A ajuda de custo dos engenheiros agrónomos chefes das brigadas é fixada em 36\$ por dia se o serviço obrigar a uma deslocação e permanência fora da sede da brigada igual ou superior a oito horas. No caso de a permanência fora da sede ser inferior àquele período de tempo, a ajuda de custo será de 25\$.

Art. 4.º A ajuda de custo dos regentes agrícolas é fixada em 20\$ por dia de serviço e a dos agentes auxiliares em 15\$.

Art. 5.º As despesas de transporte determinadas pelas necessidades do serviço serão abonadas, por intermédio dos chefes das brigadas, depois de conferidas e autorizadas.

§ 1.º O Ministro da Agricultura pode autorizar a antecipação daquele abono até ao limite que julgar necessário, para regularidade de pagamentos.

§ 2.º As despesas de transporte somente são devidas quando a distância percorrida na ida e no regresso for superior a 10 quilómetros.

Art. 6.º As ajudas de custo e despesas de transporte dos engenheiros agrónomos e agentes das brigadas devidas ou efectuadas desde o dia 1 do corrente mês serão reguladas e pagas de conformidade com o disposto neste decreto.

Art. 7.º Com o fim de obter maior rendimento no serviço ficam os chefes das brigadas móveis autorizados a assalariar, mediante aprovação superior, o número de

informadores que julgarem indispensáveis para facilitar a acção das suas brigadas.

Art. 8.º Para maior eficiência dos serviços centrais originados pela publicação da lei n.º 1:891 fica o Ministro da Agricultura autorizado a contratar, pela verba prevista no capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 6), um engenheiro agrónomo, ao qual será fixado no contrato vencimento igual ao dos engenheiros agrónomos de 3.ª classe do quadro técnico do Ministério.

Art. 9.º As participações por infracções ao disposto na lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, e do decreto regulamentar n.º 25:270, de 18 de Abril do mesmo ano, têm força de corpo de delicto e fazem fé em juízo, salvo prova plena em contrário, se forem feitas pelos agentes das brigadas dos serviços agrícolas, dos organismos vitivinícolas ou das autoridades administrativas, policiais ou fiscais.

§ 1.º As participações devem mencionar o nome, profissão e morada do infractor, os factos que constituem a infracção e a qualidade do agente que a tiver verificado.

§ 2.º As participações devem ser autenticadas com o selo ou carimbo dos serviços a que pertencer o agente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.